



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**  
**PARECER JURÍDICO**

**Processo Flowdocs:** 33631/2024.

**Interessados:** Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

**Assunto:** Manifestação jurídica acerca da contratação de show da Banda Roupa Nova para inauguração da revitalização da Lagoa do Parque, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

**I. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de show da Banda Roupa Nova para inauguração da revitalização da Lagoa do Parque, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, assim justificou a contratação:

*“No ano de 2023, foi realizada a revitalização da Lagoa do Parque Lauro Riciéri Bortolon, com a intenção de remodelar o espaço, transformando-a em um local de lazer e convivência para toda a população deste Município.*

*A Lagoa do Parque Municipal é um tesouro natural no coração da cidade de Marau. Com sua beleza cativante e ambiente sereno, a lagoa atrai tanto moradores locais quanto turistas que visitam a região. Além de ser um ponto de encontro para momentos de lazer e relaxamento, a lagoa desempenha um papel fundamental nos eventos que ocorrem no Parque Municipal.*

*Para os Marauenses, a lagoa do Parque Municipal é um espaço valioso para se conectar com a natureza e desfrutar de momentos de lazer ao ar livre. É um local onde famílias se reúnem para piqueniques, amigos praticam esportes e os amantes da natureza encontram paz e tranquilidade. A lagoa se tornou um ponto de referência importante na comunidade, um local querido e aproveitado por todos.*

*Para a inauguração desta importante revitalização no sentido de propiciar a toda a população um momento cultural onde possam conhecer e desfrutar de todas as melhorias realizadas no parque o poder público buscou a contratação de artistas que sejam conhecidos e amados por todos os públicos e gerações sendo eles a Banda Roupa Nova:*

*“Mais de 20 milhões de cópias vendidas, 38 discos lançados e 35 temas de novela, é assim que a banda Roupa Nova inicia o ano de 2020 e as comemorações para os 40 anos de união, com números que impressionam e shows cada vez mais lotados.*

*Uma trajetória aplaudida de pé por quem conhece a história da única banda*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**

*com 4 décadas de estrada e a mesma formação desde o início em atividade no Brasil.*

*Considerado um dos melhores shows nacionais, Roupas Nova atrai para suas apresentações um público dos mais diversos. São gerações que atravessaram as mudanças na música e seguem fiéis em cada palco que pisam Cleberson, Feghali, Kiko, Nando, Paulinho (in memoriam) e Serginho.*

*Tudo começou em 1980 quando foram chamados para gravar um tema de final de ano da rádio Cidade. Mariozinho Rocha, produtor naquela ocasião, sugeriu que o nome da banda mudasse para o que hoje é um nome conhecido e amado por todo Brasil.*

*Quando o assunto é trilha de novela, Roupas Nova é recordista, são responsáveis por tocar o “Tema da Vitória”, composto e arranjado por Eduardo Souto Neto, que mais tarde se tornaria tema de Ayrton Senna, pela música tema do “Xou da Xuxa” e do “Vídeo Show”, todos da Rede Globo, além do “Rock in Rio”. Nas canções mais famosas estão Whisky a Go-Go, Dona, Volta pra Mim, Anjo, Seguindo no Trem Azul, A Viagem, Coração Pirata, entre muitas outras.*

*Dentre as parcerias que a banda já fez ao longo de toda a carreira estão Roberto Carlos, Ivete Sangalo, Rita Lee, Sandra de Sá, Zélia Duncan, Fagner, Steve Hackett, David Coverdale, Fafá de Belém, Lulu Santos, Leandro & Leonardo, Daniel, Ney Matogrosso, Luan Santana, Maite Perroni e outros.*

*Sempre inovando, nesses 40 anos de muitos acordes, a banda lançou o álbum As Novas do Roupas, composto por 11 canções inéditas, que estão disponíveis nas principais plataformas digitais.*

*Em 2020 a banda comemorou 40 anos de carreira, e havia preparado um grande evento para a gravação do DVD comemorativo, mas com a chegada repentina da pandemia por conta da COVID-19, o show foi adiado. No mesmo ano, Roupas Nova perdeu um de seus integrantes. Paulinho faleceu em 14 de dezembro, deixando um vazio e muita saudade no coração de todos os admiradores da banda.*

*Em 2021, além de algumas lives realizadas, Roupas Nova retornou aos palcos em outubro e prepara para 2022, um inédito e emocionante projeto comemorativo de 40 anos, com participações especiais, sucessos que transcenderam barreiras da música, e claro, dar continuidade ao sonho da*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

*banda com uma linda e merecida homenagem ao Paulinho e a fantástica trajetória de seis artistas completos, amados e aclamados Brasil a fora. Oficialmente fazendo parte da banda, Fabio Nestares entra para somar, e passa a ser o sétimo Roupa Nova, assumindo os vocais ao lado dos demais integrantes.”.*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 495/2024 (fls.03-04);
- Nota de autorização de despesa resumida (fl. 05);
- Estudo técnico preliminar (fls. 78-85);
- Termo de referência (fls. 86-94);
- Proposta para apresentação musical (fl. 06-07);
- Nota fiscal nº 19/2023 (Prefeitura Municipal de Meruoca, emitida em 06/09/2023 R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) (fl. 08);
- Nota fiscal nº 28/2023 (Assoc. Cresce DF, emitida em 26/12/2023 R\$ 630.000,00(seiscentos e trinta mil reais) (fl. 09);
- Nota fiscal nº 26/2023 (Prefeitura Municipal de São José de Tapera, emitida em 04/12/2023, parcela 02 R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais) (fl. 10);
- Comprovante de inexistência de registros – Cadastro informativo municipal (CADIN) (Val.08/04/2024);
- Certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários – Prefeitura de São Paulo (Val. 02/06/2024) (fl. 102);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 22/07/2024) (fl.12);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 18/04/2024) (fl.13);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (Val. 18/04/2024)(fl. 14);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 15);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 17/02/2024) (fl. 100);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 06/07/2024) (fl. 17);
- Declaração de conformidade (fl. 18);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 19);
- Declaração de Idoneidade (fl. 20);
- Release Roupa Nova (fls. 21-22);
- Certidão negativa de débitos estadual (Val. 27/04/2024) (fl. 23);
- Contrato Social (fls. 24-41);
- Comprovação de consagração do artista/banda (fls. 42-48);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 50);
- Comprovação de consagração do artista/banda (fls. 51-74);
- Manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 75);
- Contrato de exclusividade para vendas de show (fls. 95-99);
- Contrato social da banda/artista (fls. 103-108).

É o relatório.

## II. Do objeto da análise

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

### III. Fundamentação

#### a) **Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, II da Lei 14.133/2021.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)*

A respeito da inviabilidade de competição, é importante considerar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

**Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifado)**

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Neste sentido, verifica-se que a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, formalizou o estudo técnico preliminar concluindo pela contratação da banda, uma vez que essa se alinha as expectativas do projeto cultural em questão, têm-se como, aparentemente, caracterizada a situação de inviabilidade da competição.

Analisando o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

**No caso em questão, verifica-se que a contratação será realizada através de empresário exclusivo. Verifica-se, portanto, que o contrato de exclusividade em plena validade (12/2026), foi juntado aos autos às folhas 95 a 99. Ainda, foi incluído o contrato social da banda para verificação do assinante do contrato de exclusividade. Sendo assim, constata-se como cumprido o requisito legal.**

Em relação ao segundo requisito, apresenta-se a necessidade de comprovação da consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública, neste sentido, vejamos a pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

*“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”*

A consagração pela crítica especializada, é verificada através da manifestação de autores ou veículos renomados sobre a produção artística que se pretende contratar. Neste sentido, não basta que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

apenas seja mencionada as apresentações realizadas pelo artista, pois a crítica especializada é aquela que escreve ou comenta a arte.

Com relação a opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua condão de popularidade do futuro contratado.

**No caso concreto, entende-se que tal requisito vem, aparentemente, comprovado através dos documentos juntados ao processo quanto a comprovação de consagração do artista/banda às folhas 51 a 74 e 95 a 99, assim como o disposto na justificativa da contratação formalizada pela Secretária de Cultura, Esporte e Lazer, integrante Estudo Técnico Preliminar formalizado (fls. 78-85).**

### a) Do procedimento

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa nº 495/2024 (fls.03-04)*, assinada pela autoridade competente.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada para esta contratação, nos moldes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.973/2023, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal. No entanto, verifica-se que o documento foi formalizado pela Secretaria solicitante, contendo a justificativa da contratação e os demais requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 (fls.78-85).

Importante registrar que no estudo técnico preliminar formalizado, há a justificativa para que ocorra a antecipação do pagamento do artista, portanto, faz-se necessário que a inclusão de cláusula contratual que obrigue a contratada a devolver o valor antecipado devidamente atualizado, caso não execute o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na Lei de Licitações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Para a presente contratação, verifica-se que foi formalizado o *termo de referência* (fls. 86-94) discriminando a forma da prestação do serviço a ser contratado.

O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Assim, conforme a manifestação da Secretaria solicitante, constante no Estudo Técnico Preliminar e transcrita abaixo, entende-se que os valores estão de acordo com o praticado no mercado pela contratada:

*A estimativa do valor da contratação foi realizada, através da apresentação da proposta pela contratada, no valor de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais). A verificação de compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, foi realizada nos moldes do § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:*

*a) NF 028 – R\$ 630.000,00 – Referente a show da Banda Roupa Nova na cidade de Brasília/DF no dia 31/12/2023;*

*b) NF 019 – R\$350.000,00 - Referente a show da Banda Roupa Nova na cidade de Meruoca/CE no dia 09/09/2023;*

*c) NF 026 – R\$182.500,00 - Referente a show da Banda Roupa Nova na cidade de São José da Tapera/AL no dia 21/12/2023 (nota referente a segunda parcela de pagamento).*

O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 05), emitida pelo setor competente e também consta a manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 75), atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”.

O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV – econômico-financeira.*

A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através do contrato social (fls. 24-41) apresentado. Entretanto, registra-se que a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados, que se encontram juntados aos processos:

- Certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários – Prefeitura de São Paulo (Val. 02/06/2024) (fl. 102);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 22/07/2024) (fl.12);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 18/04/2024) (fl.13);
- Certidão eletrônica de ações trabalhistas (Val. 18/04/2024)(fl. 14);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 15);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 17/02/2024) (fl. 100);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 06/07/2024) (fl. 17);
- Declaração de conformidade (fl. 18);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 19);
- Declaração de Idoneidade (fl. 20);
- Certidão negativa de débitos estadual (Val. 27/04/2024) (fl. 23);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 50);

O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no *estudo técnico preliminar* (fls. 78-85), formalizado pela Secretaria solicitante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Ao final, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade.

Ainda, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, através da publicação no sítio eletrônico oficial deste município.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

### **IV. Conclusão**

Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, “Contratação de show da Banda Roupa Nova para inauguração da revitalização da Lagoa do Parque”, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 31 de janeiro de 2024.

Evelyn Lauren Machado  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 129.424